Rio de Janeiro
Conservatoria
Inglesa

(nº 7.º)

Leg.º

Sentença Civel de

Julgamento de Protesto para
a Requerimento de Jorge José de
Sousa Consignatario do Brigue
Nacional - Relampago - de que h
Proprietario Manoel Joaquim
Faria subdito Brazileiro, p
Titulo e conservação deste Officio.

Na forma abaixo.

Dom Pedro

Segundo Por Graça de Deos
e Unanime Acclamação dos
Povos Imperador Constitucio-
nal e Defensor Perpetuo do
Imperio do Brazil

Fazemos saber aos Juizes
e mais Magistrados, Governadores,
Governadores Interinos, Juizes
de Direito, de Civel e Crime
e Commissarios Supplentes, Delegados
Subdelegados Chefes de
Policia e Seus Supplentes e todas
as mais pessoas publicas do
Imperio Constitucional
do Brazil Amigos Leaes e
Vassallos a quem o Conhecimento
destas Nossas Letras de Protesto
pertencer, e em

Em

authorisados a queixar o Cumprimento desta Sentença em tudo quanto for preciso
que nos não possa ser feito cumprimento
da Sentença referida Execução
ção della e com ella daqui-
lla parte dos Embargos
rejeitar e em allegarem de-
fendo e em mostrarem por
meio de todo documento ou ou-
tra qualquer razão q̃ haja q̃ lhe
já não possa ser feito Julgo a ma
dei por sua Sentença vistos os
Autos em geral e accordão
dos q̃ dão e Sentenças em
Vistas Respostas e Com-
tudo Julgo q̃ não Cumpra
com Sentença Embargos
Dos Embargados Embargados
de que Sentença Julgo q̃ Sejão
Embargados Sentenças
cional de Direito Mando

14

Manda Lavrar Mandado de Seu Subordinado do Rio de Janeiro ante Sy pranteio Desembargador Juiz Conservador dos Nacionaes Britannicos no Cartorio do Escrivão abaixo Assignado Contra os Fundadores dos Dous Contos tres centos e vinte e hum mil reis de Principal e custas em que foi condemnado o Supplicado Reu Executado a favor do Supplicante Autor = Sendo Conservador dos Nacionaes Britannicos o Consul Geral de Sua Magestade Britannica Sir Richard Burton = e Secretario o Consul Britannico Sir Henry Stokes = Dalbsluin Howkith Consul de Sua Magestade Britannica Sabia e Saber o mandado virem Sabia, que no Cartorio deste Secretario se acha hum Libello de Artigos de Guerra do Supplicante Autor Joze de Sousa Conceição Natural do Brazil, e Morador nesta Cidade do Rio de Janeiro, e Supplicado Reu Manoel Antonio Campos Natural do Brazil, e Morador nesta Cidade do Rio de Janeiro, de outra parte = Dalbsluin Howkith Consul de Sua Magestade Britannica Sir Richard Burton e Secretario o Consul Britannico Sir Henry Stokes

Authorização

fazenda annais Langa cup
prefeitura, Certifico
Certa encontrar que anne
xa escrava Laura entregue
espírito pela Authorização de
Deos foram uma escrava com a
mesma designante = Termo de
Assentamento de Matrícula de
nhor Juiz de Direito do civil
geralmente vinte cinco dias
do mês de Abril de dito anno
corrente mesta Corte e Capi
tal de Sam Sebastião. Constituci
onal do Brazil declarou Tabel
liam Escrivam deste Juizo de
Direito e Orfãos assignou
um anno de Escravidão assig
nou a Rogo do Senhor
um dito que não sabia
nem escrever pode que eu Es
crivam Escrevi = Eu Luiz Antonio da Silva
Araujo Escrivão que o escrevi e

Diz mais que tudo isto affirma
[illegible] com toda a verdade declarando
mais que [illegible] declara
na sua outra Sua Fundadamente
mente o Embargado [illegible]
to declarando por addita ao
Libello a Contestação
te tudo com duas addita
mentos sendo [illegible]
[illegible] a Justificação
[illegible] a Justificação
[illegible] Sem
[illegible] Illus
[illegible]
[illegible]
[illegible]

(Bras. 3)

Manoel Joaquim de Sousa
Subdito Britanico actual-
mente fora do Rio de Janei
ro, perante Vossa Mercê
com o devido respeito
e Rio de Janeiro para dizer
como, Vou entrar em fal
ar em tempo, fui embarcado pelo
Brigue de guerra Inglez
= Belfleur = - estou de para
o Rio de Janeiro aonde o
Commandante affirmando
me dera visita de bordo
declarou-me que estava
pronto a intervir com a
justiça. E como de tal
acto se declarasse tão injus
tamente, fui-me a elle
visitar de bordo, resultou-me gra
ves prejuizos ao meus
proprietarios, prejuizos naufra
dos das fazendas, retardamento de
Carregamento dos navios

n

Suspensão de despeza
Natura Natura Despe
se Vossa Excellencia como Camara
tão bem assevera de Domin
bem jornante Sopa Excellen
cia protestou por Deminuis a
Cous, prejuizos juncas, Inter
de juntos Damnos contra
a dito Commandante, e
contra todos os authores dos
Ferros mandados extinguir, e
Excellencia declarou se
Ordenar que Deste Termo
se Notificasse juntamente
a Deputação por Carta de Ley
pois de feitas intimações dos Ferros
como requerimento do Com
mandante supplicado, e
este no Caso de duvidar
no Certo, e despois seja o dito
Protesto Julgado por Sentença
a que [illegible]

dos dittos Autos Exponente
bem Mercê Nã mandar
passar de Mandado ou
autos requerendo=
Joze Manoel Ferreira da
Silva S. Borges= Alguns
que tres visto assim tão
compridos alegações como
se contem nelle e bem
ou outro dizer vendo
mui te a Conclusão in or
te declarado em direito
com tudo
que dos depoimentos em
dos dittos autos e
forma que ditto he declara=
do fica, depois disso
tambem dentro nove dias
seguintes do Termo
em

Procuração
do Autor

Isabelle Lebas répondra sur tous les points
mais elle compte s'appuyer sur
son droit de grâce, qui est
un droit régalien, pour éviter
la mort à son époux. Elle
a fait appel auprès de
Monsieur le Président de la République
afin qu'il use de son droit de
grâce, mais rien dans la loi
n'oblige le Président à accéder
à la demande de l'accusé
qui peut être exécuté
même si un recours en grâce
est en cours d'examen. Le Président
peut, s'il le souhaite, accorder
une grâce, commuer la peine
de mort en une peine
de prison à perpétuité
ou à temps, diminuer la durée
de la peine de prison
prononcée, ou refuser la
grâce. Dans ce dernier cas,
la peine sera exécutée
dans les 24 heures qui suivent
le refus de grâce.

[illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible]

Cumbas cousas e mais dos Bens de Custodio
que a Inventariada deixou
dos seus Testamenteiros Diz Fran-
cisco Antonio da Silva
Araujo Lemos Queiroz e Silva
Tenente do Regimento de Cavallaria
de Linha do Exercito e morador
do Engenho Pindoba Termo
desta Villa e Comarca Diz in-
clusa da Rua do Rio de Janeiro Bair-
ro de Santa Margarida
Freguezia da Sé Digo da Rua
Direita Freguezia da Sé
que sendo Inventariada
dos Bens de Custodio
Cumbas que se acham de
posse do Supplicante
e seus Testamenteiros
e sendo Inventariada
e Avaliada a Casa
Terreo digo Sobrado
que a Inventariada
possuia na Rua Direita
desta Freguezia da Sé
que Confina de um
lado com Casas de
Antonio Pereira
Lima e do outro
lado com Casas
de Antonio Pereira
Lima

Decreto por ordem Constitucional
do Defensor Perpetuo e Imperante
do Brazil o Senhor
dom Pedro Segundo
Attendendo ás Representações
que Me forão dirigidas pelas Camaras
Municipaes de varias Provincias do Imperio
Tendo ouvido o Conselho de Estado
Hei por bem Decretar o seguinte
Art. 1º Ficão abolidas todas as Penas
impostas pelas Sentenças proferidas
nos Processos a que se refere a Lei
de 7 de Novembro de 1831 Art. 1º
Art. 2º Os Africanos livres matriculados
ou que se matricularem na conformidade
do Decreto de 19 de Novembro de 1835
ficão sujeitos ás Disposições
dos Artigos seguintes
Art. 3º Os Africanos livres são obrigados
a servir por 14 annos contados da data
da Matricula
Art. 4º Os Africanos livres serão empregados
pelo Governo, ou pelas Pessoas a quem
for concedida a sua Prestação
Art. 5º Os Africanos livres serão
empregados em Trabalhos Publicos
ou particulares
Art. 6º Os Africanos livres serão
empregados em Trabalhos Publicos
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em particulares
Art. 7º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 8º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 9º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 10º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 11º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 12º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 13º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 14º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 15º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 16º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 17º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 18º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 19º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 20º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 21º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 22º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 23º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 24º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 25º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 26º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 27º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 28º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 29º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 30º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 31º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 32º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 33º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 34º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 35º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 36º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 37º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 38º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 39º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 40º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 41º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 42º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 43º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 44º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 45º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 46º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 47º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 48º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 49º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 50º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 51º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 52º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 53º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 54º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 55º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 56º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 57º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 58º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 59º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 60º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 61º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 62º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 63º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 64º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 65º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 66º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 67º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 68º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 69º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 70º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 71º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 72º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 73º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 74º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 75º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 76º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 77º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 78º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 79º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 80º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 81º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 82º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 83º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 84º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 85º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 86º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 87º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 88º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 89º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 90º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 91º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 92º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 93º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 94º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 95º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 96º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 97º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 98º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos
Art. 99º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando forem requisitados
Art. 100º Os Africanos livres serão
empregados em particulares
quando não forem requisitados
ou não convier empregal-os em Publicos

ou Servido ou a algum Local for a-
Tefteado pello Capitulo ter
como dar a Obrigação Cazo ainda
tome bum depoimento que as Le-
yes da Republica a Inglaterra
tenha pois fazem condenar
nas as Leys dos Estados da Jamaica
não qualquer genero de fa-
Vor ou bem dos mesmos dos
ou por vontade ou mygual
que Sempre agradeça
dentro em Seguida dos
Alcaides ou Seguidas não Sejão
obrigados a pagar nem em
tempo nenhum Direitos ou
Ley pois Sempre são Isentos
de a dizimas Ordinarias mais
as de Fóra que em Ilha
Estando assim estabelecido
pello Tratado da Paz
e as que se não Sujeitão em
prazo Hum em Sua Jornada
ou Lumenagem em Seus
Cazas Sob pena de que

Sendo por Deos Ordenado que
nem hum ou Juiz ou Juizes deste
Reino ou Senhorios em Cauza e
Cauzas alheas ou suas de hoje em diante
se possão Sentenciar nem Julgar
por Direito de Capitulo Carta
de Sentença ou Alvará algum sem
ouvirem as Partes ou Procurador
Sendo nisto Direitos os que tais
ou Juizes de Direito Ordenados
por Mim ou Reis meus Antecessores
que por mim Sentenciarem
ou Reis meus Antecessores que
com Confirmação de Capitulo
ou Alvará dimor de Direito
por Sentença definitiva e

Vº de Setubal

Manuel Leal Moreira Lobo
de dentro do Continente do Reino
de Portugal com duas de Carlos de
Lemos parece perante
Vossas Justiças Manuel Lo-
reira Lobo, e por elle
me foi dito que havendo
como de facto Pertence por
Herança de seus Pays
humas Cazas nesta Villa
da Praia, e Rua Direita
da Ilha Terceira, e Manuel
Joze Vieira de Castro
de Angra

afinados e bons formados
em amarra seguinte — Cinco bois
bufalos um em cangalheiro
e respectivo espeto
na testada de um para
para todos os em Cangalheiro
bem assim a dos bois de
testada nos, pela Carta
com a copia do documento
em forma hade se Recebendo
Rio de Janeiro Cancel ce
da, e ghal donalbundome
uma Carta com outra
Copia, dos assignatura com
tanta duplicata Carta
com addita Copia dos
Carta se congratulando
mesmo o tempo e agua da
na Cidade Rio de Janeiro
brazil — Mando Cumpl
bito em testamento
gnatio. Oliveira de Jesus
Luiz Antonio da Silveira

da Silva Bastos requer
que lhe seja permitido
continuar a edificar
[illegible] Cantareira
para o que entende
dever ser ouvido o
Conselho Municipal
Deferido como requer
Sala das Sessões, 28 de Julho
de 1892. Barão de Lucena
Presidente
Leu-se a seguinte
Proposta
Proponho que seja
concedido ao Cidadão
Antonio Ferreira Gomes
Junior, Inspector
Geral do Thesouro
Municipal, o favor
de ser dispensado
de prestar fiança
para o exercicio
do seu emprego
visto ser pessoa
de reconhecida
honradez e muito
conhecida nesta
Capital
Sala das Sessões, 28 de Julho
de 1892
Ilustrissimo Senhor
Doutor Presidente do Con-
selho Municipal

Em Cumprimento de vor
portaria despacho dada e
proferida pelo Meritissimo
Juiz municipal e Juiz de
Orfãos desta Comarca
como Procurador constan
te deste Cartorio
dou sciencia deste processo
da declaração do dito Jorge
pelo o Defensor Inglês dal
bem como audiencia
Citação, dita Protesto
por Custas. Ignoro de
respondeu me cumpre
que só dou ao Instrua
ção que Obrigação acabo
Protesto pagar as custas
de Estilo Não de Janeiro
dois de Março de mil

dum il acto cuntra aquarum
aquatio Reorum communem
Juris=Dum interim de alia
Juris=Aquum aquitatem
illa clara annuta in cuntis
ubi alia ora non an
tea Fuit declaratum
clara sua alita unum
cum alia Carta cuntan
tes tuas Dus Jurisdic
tiones cum alias Carta &
mos[s] Jurisdictiones que alias
in alia Carta fuca Depois
& que tambem dada e
nos tinha reunido Dus
Jurisdictios unicamente a
Dus alias que dada a
dita Carta ultimamente
ao Juiz mandarão que Juis
cad dijo ultimguem ao Juiz
ou Juizes Substituto a
bem Dispachar dos e
proferio o despacho às partes

& thou informado aquelle
Juiz proferio a Resposta de
theor seguinte =
A Mesa tripsima da Inquisição Resposta
Autos de Fé vista
Não tem duvida nenhuma cabal
gumma sobre o procedimento
do Commissario de Sua
que se acha de Inquisição
vada Pernambuco nada se offerece
nem Procura se com
mo não me comporta re
ceber a Protesta que se
refere á declaração feita
ção por cujos motivos se
nuão pelo Promotor o dito
Protesta dos Autos o Inqui
sidor Reverendo Escrivão
a Segunda que tendo visto
as Duas Petições de
clarou Commissario de Coimbra
declarou ma outro sim
não ad Gramente a Quanto
ao Requerido declarou
me a certeza - mandou

1 Exm.to Snr. Diogo Antonio Corrêa
Commendador Cavalleiro da Imperial
Ordem de Christo e Enviado Extraordinario
e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade
Fidelissima junto a Sua Magestade o Imperador
do Brazil Tenho a honra de passar
as mãos de Vossa Excellencia a inclusa
Copia
Nota que me dirigio o Ministro e Secretario
de Estado dos Negocios Estrangeiros
de Sua Magestade Imperial, em data
de hontem, relativa ao Navio
Mercante Portuguez, que
foi detido pelo Brigue
de Guerra Inglez Dolphin
Tenho

para el Rio de Janeiro, aun
de observando ya
prevalecen en ella muchos
otros inconvenientes que
entretanto con esperanza.
Como actual sitio de
tenencia tiene conjeturado que
vuelvo a referirme a
relacion por el un
advertimiento, de
algun grave perjuicio
se debe proporcionar
perjuicios mayores de
demoras, retornos de
Correspondencias, dispondo
de dar despacho de
Extra. Asimismo
como Consignatario
un aviso de la carga
Con prontitud
En alluncia puntos tan
por de Consignaciones, per-
juicios por con demoras
Cuenta Capitanes, con

Contra a dita Camara
dentro e Contra todas
as authoridades Inglezas
e Contra quaesquer Gover-
nos e Outras quaes quer
direitos Tenha Sido e
Vapor Espedicionario sahi
por Ordenar que se
Intime ou se Entregue
por Termo, visto a sua
Carta de Corso depois
intimado ao Capitam
Portuguez sua Carta
como Procurador da
Camara Respondeo a
dador, nos ditos nos Cazo
Estiverem no Porto
depois de já a dito Em
Fato Julgado por Bom
Prez Fora tintos
dentro Em Cinco
Horas Se vinte e
quatro de Abril de
mil oito centos e qua-
renta e quatro = João

João Manuel Soares
de Lima Bruges de=
Sequeira=Bonnemaison
e Sottomayor visconde
por Carta anfiteoca
que Lhe foi concedida pela
Lei Decimo quinto
de Abril mil oitocentos
e quarenta e quatro
Lisboa=Por ordem do Juiz
Juiz Commissario do Juizo
Ecclesiastico=Eu Joze Joa
quim da Silva Pereira Escrivão
que o escrevi=Eu Bacharel
Manuel de Oliveira
Pinto Coelho Juiz
Ecclesiastico

ou fora presente perante
um Juiz ou fora della na
presença de duas pessoas
idoneas, uma dellas ou
ambas Escrivães Tabeliães
ou Juizes ordinarios,
sendo um dos Juizes
Presidente, e outro
Vereador, ou Procurador
do Concelho, ou Juiz de
Paz, ou Escrivão
do Juizo ordinario
ou Tabelião
que fizer as vezes
de Escrivão
do Juizo ordinario,
ou Escrivão
da Camara,
ou Escrivão
do Juizo de Paz,
ou Escrivão
do Juizo de Orphãos,
ou Escrivão
do Juizo de Direito,
ou Escrivão
do Juizo Municipal,
ou Escrivão
do Juizo Commercial,
ou Escrivão
do Juizo Eccleziastico,
ou Escrivão
do Juizo Arbitral,
ou Escrivão
do Juizo Administrativo,
ou Escrivão
do Juizo Criminal,
ou Escrivão
do Juizo Civil,
ou Escrivão
do Juizo Penal,
ou Escrivão
do Juizo Militar,
ou Escrivão
do Juizo Naval,
ou Escrivão
do Juizo Aereo,
ou Escrivão
do Juizo Espacial,
ou Escrivão
do Juizo Subterraneo,
ou Escrivão
do Juizo Submarino,
ou Escrivão
do Juizo Interplanetario,
ou Escrivão
do Juizo Intergalactico,
ou Escrivão
do Juizo Universal,
ou Escrivão
do Juizo Infinito,
ou Escrivão
do Juizo Eterno,
ou Escrivão
do Juizo Divino,
ou Escrivão
do Juizo Celestial,
ou Escrivão
do Juizo Angelical,
ou Escrivão
do Juizo Arcangelical,
ou Escrivão
do Juizo Serafico,
ou Escrivão
do Juizo Querubico,
ou Escrivão
do Juizo Trinitario,
ou Escrivão
do Juizo Unitario,
ou Escrivão
do Juizo Monoteista,
ou Escrivão
do Juizo Politeista,
ou Escrivão
do Juizo Panteista,
ou Escrivão
do Juizo Ateista,
ou Escrivão
do Juizo Agnostico,
ou Escrivão
do Juizo Cetico,
ou Escrivão
do Juizo Duvidoso,
ou Escrivão
do Juizo Incerto,
ou Escrivão
do Juizo Provavel,
ou Escrivão
do Juizo Possivel,
ou Escrivão
do Juizo Impossivel,
ou Escrivão
do Juizo Absurdo,
ou Escrivão
do Juizo Ridiculo,
ou Escrivão
do Juizo Comico,
ou Escrivão
do Juizo Tragico,
ou Escrivão
do Juizo Dramatico,
ou Escrivão
do Juizo Epico,
ou Escrivão
do Juizo Lyrico,
ou Escrivão
do Juizo Satirico,
ou Escrivão
do Juizo Elegiaco,
ou Escrivão
do Juizo Pastoril,
ou Escrivão
do Juizo Bucolico,
ou Escrivão
do Juizo Didactico,
ou Escrivão
do Juizo Moralista,
ou Escrivão
do Juizo Filosofico,
ou Escrivão
do Juizo Scientifico,
ou Escrivão
do Juizo Artistico,
ou Escrivão
do Juizo Litterario,
ou Escrivão
do Juizo Poetico,
ou Escrivão
do Juizo Prosaico,
ou Escrivão
do Juizo Romantico,
ou Escrivão
do Juizo Realista,
ou Escrivão
do Juizo Idealista,
ou Escrivão
do Juizo Naturalista,
ou Escrivão
do Juizo Sobrenatural,
ou Escrivão
do Juizo Fantastico,
ou Escrivão
do Juizo Phantasioso,
ou Escrivão
do Juizo Imaginario,
ou Escrivão
do Juizo Real,
ou Escrivão
do Juizo Verdadeiro,
ou Escrivão
do Juizo Falso,
ou Escrivão
do Juizo Mentiroso,
ou Escrivão
do Juizo Hypocrita,
ou Escrivão
do Juizo Sincero,
ou Escrivão
do Juizo Franco,
ou Escrivão
do Juizo Leal,
ou Escrivão
do Juizo Honesto,
ou Escrivão
do Juizo Honrado,
ou Escrivão
do Juizo Virtuoso,
ou Escrivão
do Juizo Vicioso,
ou Escrivão
do Juizo Pecaminoso,
ou Escrivão
do Juizo Peccaminoso,
ou Escrivão
do Juizo Criminoso,
ou Escrivão
do Juizo Innocente,
ou Escrivão
do Juizo Culpado,
ou Escrivão
do Juizo Absolvido,
ou Escrivão
do Juizo Condemnado,
ou Escrivão
do Juizo Justo,
ou Escrivão
do Juizo Injusto,
ou Escrivão
do Juizo Equitativo,
ou Escrivão
do Juizo Iniquo,
ou Escrivão
do Juizo Imparcial,
ou Escrivão
do Juizo Parcial,
ou Escrivão
do Juizo Suspeito,
ou Escrivão
do Juizo Insuspeito,
ou Escrivão
do Juizo Recusado,
ou Escrivão
do Juizo Aceito,
ou Escrivão
do Juizo Competente,
ou Escrivão
do Juizo Incompetente,
ou Escrivão
do Juizo Conflituoso,
ou Escrivão
do Juizo Pacifico,
ou Escrivão
do Juizo Tranquillo,
ou Escrivão
do Juizo Agitado,
ou Escrivão
do Juizo Perturbado,
ou Escrivão
do Juizo Alterado,
ou Escrivão
do Juizo Modificado,
ou Escrivão
do Juizo Reformado,
ou Escrivão
do Juizo Confirmado,
ou Escrivão
do Juizo Revogado,
ou Escrivão
do Juizo Annullado,
ou Escrivão
do Juizo Cassado,
ou Escrivão
do Juizo Nullo,
ou Escrivão
do Juizo Valido,
ou Escrivão
do Juizo Invalido,
ou Escrivão
do Juizo Valioso,
ou Escrivão
do Juizo Precioso,
ou Escrivão
do Juizo Caro,
ou Escrivão
do Juizo Barato,
ou Escrivão
do Juizo Gratuito,
ou Escrivão
do Juizo Remunerado,
ou Escrivão
do Juizo Pago,
ou Escrivão
do Juizo Salariado,
ou Escrivão
do Juizo Assalariado,
ou Escrivão
do Juizo Mercenario,
ou Escrivão
do Juizo Venal,
ou Escrivão
do Juizo Corrupto,
ou Escrivão
do Juizo Corruptor,
ou Escrivão
do Juizo Subornado,
ou Escrivão
do Juizo Peitado,
ou Escrivão
do Juizo Peitador,
ou Escrivão
do Juizo Peitante,
ou Escrivão
do Juizo Peitoso,
ou Escrivão
do Juizo Peitudo,
ou Escrivão
do Juizo Peitoral,
ou Escrivão
do Juizo Peitoril,
ou Escrivão
do Juizo Peitoril,
ou Escrivão
do Juizo Peitoril

Oun as testemunhas
juramentos costumados e Eu
Joaquim Jose de Santo
Antonio Escrivão do
Juizo Eclesiastico
do Bispado o escrevi
e assignei Antonio
Pinto Jose de Santo
Antonio Borges Jose
de Sousa Jose Pinto
de Santo Antonio Borges Jose
de Silva — Sinal publico
pertencente ao Juiz
Fundos Vereador Estanco
Joaquim Jose de Santo Antonio
Pinto Jose de Santo Borges
Jose

Subsoto Brazuelas de
guarda dito Quintan
ilha Procuradoria
tanto a favor
a que manifestou
uma manifestação que
dade, dizendo a mesma
ma Procuradoria
por todas as outras
Juizes = Isto
ver = Que Subsoto
de Subsoto Brazuelas
Juiz de Direito
Juiz de Direito
Juiz de Direito

segunda ejecutoria en
lo que fue cumplida
de declaro ammonta su con
tenido declaramos no ha
mente a cauthelado
derecho alguno que
alterar pueda en perjuicio
de dependientes ynmue
bles antes de ynscr
ebarse fueren, dixeron
que querian dar la
posesion del
dos dependientes en la
forma acostumbrada
de que doy fee, siendo
presentes Antonio Fabian
Alzamora, Sebastian
Alzamora, Pedro Ju
ñigo Alzamora, Pedro
Antonio Alzamora
y Joseph Alzamora
vecinos de esta
jurisdiccion de que
doy fee.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Desembargador Commendador Barão Pinto Lisboa Dr. Manoel Joaquim Fernandes Thomaz Chefe de Esquadra Graduado Capitão de Mar e Guerra Commandante da Estação Naval do Brazil, Presidente da Provincia de Santa Catharina &c. &c. &c.

Cumprindo a ordem de V. Ex. de 15 do corrente, para hasteiar a Bandeira Nacional nesta Provincia, e fazer a entrega do Governo a quem for nomeado pelo Governo Imperial, tenho a honra de participar a V. Ex. que tendo chegado a esta Capital no dia 16 do corrente, e tendo logo feito saber a todas as Authoridades, por differentes officios, a minha chegada, e o fim para que vinha, fui hontem ao meio dia a casa do Presidente Interino Roberto Hasselmann, e como já estivesse ahi reunida a Authoridade Militar, e Civil, e muitas pessoas gradas, hasteei a Bandeira Nacional no Forte de Santa Anna, e fiz entrega do Governo ao Presidente Interino, que me agradeceu a delicadeza com que tinha desempenhado esta commissão, e me pedio que fizesse publico pela Imprensa, que elle tomava conta do Governo, e que mandava que todas as Authoridades, e mais pessoas, que estavão reunidas, fossem felicitar a S. M. o Imperador, e a Sua Augusta Familia pelo feliz anniversario natalicio de S. M. a Imperatriz, que hoje se celebra, e que elle tambem hia fazer o mesmo, e que depois de dar parte a V. Ex. do que tinha feito, entregasse o Governo ao Presidente nomeado pelo Governo Imperial, e se recolhesse a sua casa. Deos Guarde a V. Ex. muitos annos. Palacio do Governo da Provincia de Santa Catharina 3 de Dezembro de 1847.

Manoel Joaquim Fernandes Thomaz

Rio Abaeté de Minas annil
outo contos seguranta
gusto José Manoel Pereira
da Silva = Segunda que
trata de dois Testes com
prado, declarado mutuo
de Contumba declarando;
que do Dito Tinado ramin
hea bandeira varejo de
clarado uma adilta cinco
contos Testada com
fundo nas declarados
mencionados autos de
de Sequestro dito de
clarado foi, depois de
juntamente dito exmutua
na conta dos dittos an
tes que Sua adultas Sua
gundo Juiz Comissario os dos
Testemunhas ao
fe Tinda ão bem examina
do deo sprofferio o despa
cho seguinte
Vistos os Conclusos

Nos annos de mil e duzentos e oitenta e dous
annos aos vinte e dous dias do mez de Março
d'este dito anno de mil duzentos e oitenta e dous
annos nesta cidade de Lisboa = Perante mim
tabellião e testemunhas adiante escriptas
foi declarado por parte de Dona
Thereza Fernandes mulher que foi de Affonso
Domingues de Lisboa defunto que ella
testadora fazia e ordenava o seu testamento
e ultima vontade pela maneira que
adiante se conterá e primeiramente
encommendava a sua alma a Deus
padre todo poderoso que a remisse
com a sua misericordia e paixão de
seu filho Jesus Christo e a rogava
que quando a sua alma fosse
desta vida para a outra que
o seu corpo fosse sepultado
no cemiterio de Santa Anna
que he acerca da egreja
de Santa Anna desta cidade
de Lisboa e que o seu corpo
fosse amortalhado em
hum habito de Sancto
Antonio e que a sua
sepultura fosse cavada
no meio da dita egreja
de Santa Anna e que
sobre a sua sepultura
se lhe fizesse hum
tumulo de pedra
e cal e que
sobre

Sam Joaquim de Sousa e Silva Bas
tos Segundo Supplente do Juiz de
Paz do Districto da Freguezia
de Santa Anna do Parahyba
do Sul, Provincia do Rio de Ja
neiro, por Sua Magestade o Im
perador, que Deus Guarde, etc.
Faço saber aos que o presente
Edital virem, que tendo sido
remettido a Secretaria deste
Juizo pelo Escrivão do Crime
desta Cidade o Officio do Juiz
de Direito da mesma Cidade
em data de hontem, em que
lhe participa haver pronun
ciado a Joaquim Antonio Ma
chado, Portuguez, casado, Ne
gociante, morador nesta Cida
de, como incurso nas penas
do Artigo duzentos e trinta
e quatro do Codigo Criminal,
pela morte, que no dia vinte
e quatro do mez proximo
passado fez em Joaquim Jose
Ferreira Bastos, Portuguez,
casado, Negociante, morador
nesta Cidade, e tendo sido
Joaquim Antonio Machado
Portuguez

Pistantes este tinha
bem ignorancia do que
fuzia = Sentença declara
formalmente
seguinte = Julgo por direito sem
vigor a Sentença do Conselho
Real, pela qual
condemnou a Ré
a ser
enforcada até
que morra
morte natural
e pague as custas
do Processo = Mando
que a Ré seja
levada ao lugar
do costume
e ahi
seja
enforcada
até que
morra
morte
natural
e pague as custas
do Processo
e

depois de ser tomada
uma tenda a custa dos Sr
proDutos vencidos vendeu ao
dos iscolhas de apalhos
vende chuma daqo um
fiador dado em Santa
cos de dous forma uma
uma escritura de segurança =
Certidão. Certifico que Antonio
a Sentença de apalhos
dos autos mando conjun
rio ao Doutor José Manoel
Pereira da Silva, juiz de
municipal juiza de direito
Comarca Jacarehy com
procuração do estilo dos
go Jose de Souza mudo
Lagoa e para cumprir
não sei assinar a rogo
Dias Rio de Janeiro dous
mil e sete dentro cumpridos
cutos e para constar eu
Escrivão do Juizo Luis Anto
nio de Lima Thomaz de
guma que dou fiz este

bem solemne empenhada
do Conde d'Ega Thomas
foi Britannica Empe-
dor para com Sua Ma-
de Fidelissima assentou em
tos vigorosos a guerra
Corpos de Guer. Sendo
mio Cadete Manoel de
para ele Dejou tirado este retra-
to Como prova de saudade
pedir ele Conta Sua Mãe
ra era Cadete Sua Mãe
sadamente a Condessa
sempre a Condessa
até hoje mandando
Cadete Como Sua Mãe
Cadetes mandados
ros Cadetes que
Cadete Cadete
Cadete Cadete

da Relação dos Bens do ex-tinto Augusto Sylvestre da Fonseca mandado arrolados na Chancellaria para ser pago aos seus Herdeiros. Eu Luiz Antonio de Sousa Chaves e Barros Pereira o escrevy

Secretário de Estado Lisboa

fl 30 Copia della sentenza pronunciata dalla Gran Corte Criminale di Bastia sedente a Corte nella causa del Giudizio di Bastia del 1844

S. Sto

N 217 4300

Per quanto riguarda l'estratto della sentenza pronunciata dalla Gran Corte Criminale di Bastia